



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.723350/2019-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.016 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ODAIR DE OLIVEIRA REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º da IN RFB nº 1.500/2014.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/45):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 25/28, em decorrência de apuração da infração **de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no exercício de 2018, ano-calendário 2017**.

A ciência do lançamento ocorreu em 22/10/2019 (fl. 30) e, em 25/11/2019, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/04, alegando em síntese, que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão em 20/01/2021 (fls. 52), o contribuinte, em 25/01/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 55/59), insurgindo-se contra a omissão de rendimento apurada, alegando, em breve síntese, preliminarmente, que não existe débito pendente pois recolheu o valor do imposto de renda apurado quando da apresentação da declaração de ajuste original, sendo que apresentou, visando comprovar a existência da moléstia grave que lhe acometera, laudo médico emitido por instituição vinculada ao SUS, cujo preceito constitucional e legal faculta a execução de ações e serviços públicos de saúde por meio de parcerias com a iniciativa privada. No mérito reafirma que inexistente débito pendente, ao teor dos cálculos que apresenta. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/70.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 76), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e como serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 38.355,25, constatada em sede de revisão da DAA/2018, por ausência de comprovação do cumprimento cumulativo dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face de moléstia grave, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão de piso (fls. 43/45):

O presente lançamento versa sobre apuração da infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no montante de R\$38.355,25, relativa ao exercício de 2018, ano-calendário 2017.

(...)

A fim de comprovar a existência da moléstia grave, o impugnante juntou o relatório médico de fl. 11, emitido pela pessoa jurídica A C Camargo Cancer Center, CNPJ nº 60.961.968/0001-06. No entanto, **tal documento não é hábil a comprovar a existência de moléstia grave para fins de reconhecimento de isenção de imposto de renda, uma vez que a legislação tributária exige expressamente que a moléstia seja comprovada por laudo emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que não é o caso.

(...)

Há de se registrar que **o motivo do lançamento recaiu justamente sobre o fato de o contribuinte não haver apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme consta da descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 26.** A Fiscalização ainda informou que o contribuinte havia apresentado relatório médico emitido por entidade privada, que não construía documento hábil a tal comprovação. Na impugnação, **ao invés de o contribuinte apresentar a documentação hábil à pretendida comprovação, nos termos exigidos pela legislação pertinente, reapresentou o mesmo documento.**

Em consulta ao banco de dados público do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ disponível no sítio deste Órgão, constata-se que a descrição da natureza jurídica da pessoa jurídica emitente do relatório de fl. 11 **é Fundação Privada, código 306-9.**

A respeito do tema, a Coordenação Geral de Tributação (COSIT) **emitiu a Solução de Consulta Interna nº 11, de 28 de junho de 2012,** publicada no sítio da Receita Federal do Brasil - RFB em 03 de julho de 2012, cuja ementa segue transcrita a seguir:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). **Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995." Grifou-se.

A seguir, trecho da fundamentação da referida Solução de Consulta Interna:

"14. Em suma, serviço médico oficial é o serviço de saúde pertencente a estrutura das pessoas jurídicas de direito público, independentemente do Poder ao qual se vinculem, e as autarquias e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

14.1. Nesse sentido, somente podem ser aceitos, para fins da isenção por moléstia grave, laudos médicos expedidos por instituições criadas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). **Já os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**"

Cabe ressaltar que a Portaria RFB nº 2.217, de dezembro de 2014, no art. 7º, inciso I, atribuiu efeito vinculante para a RFB em relação às Soluções de Consulta Interna (SCI) publicadas no sítio deste Órgão, conforme a seguir descrito:

"Art. 7º Terá efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação:

I – na internet, no sítio da RFB, a SCI; (...)

.....
§2º A SCI e o PN serão divulgados no sítio da RFB na Internet, no endereço [http://idg.receita.fazenda.gov.br\(...\)](http://idg.receita.fazenda.gov.br(...))"

Desta forma, em observância da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 11, publicada no sítio da RFB em 03 de julho de 2012, com efeito vinculante determinado pela Portaria RFB nº 379, de março de 2013, **conclui-se que o relatório médico apresentado pelo impugnante à fl. 11 não constitui elemento suficiente para comprovar a existência de moléstia grave nos termos exigidos pela legislação tributária, uma vez que não foi emitido por serviço médico oficial municipal, estadual ou federal, mas sim por uma fundação privada.** Fica, portanto, mantida a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$38.355,25.

No que se refere a alegação de que o contribuinte faz jus ao benefício fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera, necessário socorrer à legislação de regência. Neste sentido, assim prevê o art. 30 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Já a IN SRF n.º 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências

(...)

II – **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no §4.**

III - **valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput**, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, após detida análise dos autos, entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Ao teor da legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, para fazer jus ao benefício fiscal em face de moléstia grave, de fato, deverão ser cumpridos **dois** requisitos cumulativos necessários à concessão da isenção pleiteada.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que foi atendido** – uma vez os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário de 2017, tratam-se de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência a partir de 03/12/2010 (fls. 12/19), fato este não contestado pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – isto porque não houve a apresentação de laudo médico emitido por serviço oficial, na exata dicção da legislação de regência, tendo sido apresentado apenas o laudo emitido por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde/SUS, cujo laudo não atende à exigência legal, conforme explicitado na SCI Cosit n.º 11, de 28/06/2012, transcrita na decisão recorrida – o que o desqualifica para motivar a isenção pleiteada.

Portanto, do ponto de vista fiscal, o laudo particular carreado não se mostra suficiente para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil e contundente ser o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência – que impescinde da

apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Não obstante, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula n.º 63:

Súmula n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamentos anteriores apurados na DAA original (fls. 60/67), devendo tais valores, se ainda subsistentes, ser imputados com o crédito tributário quanto da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

